



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.114, DE 2011.

*Dispõe sobre a isenção de impostos e contribuições na importação de equipamentos e materiais para uso exclusivo no exercício da profissão de fotógrafo e cinegrafista.*

**Autor:** Deputado **RODRIGO MAIA**

**Relator:** Deputado **ONYX LORENZONI**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2114/2011, de autoria do Deputado **RODRIGO MAIA (DEMOCRATAS - RJ)**, visa isentar de impostos e contribuições o processo de importação de equipamentos e materiais para uso exclusivo das profissões de fotógrafo e cinegrafista.

O ilustre autor da proposta expõe em sua justificativa que fotógrafos e cinegrafistas, em sua grande maioria, são profissionais que tem sua atividade como única fonte de subsistência, própria e de suas famílias, que para se viabilizar exige investimentos de alto custo, uma vez que o rápido desenvolvimento da indústria de



material fotográfico e de imagem demanda uma frequente atualização de equipamentos, em sua maioria, sem similares nacionais.

Lembra o autor que a Instrução Normativa nº 1.059, de 2010, expedida pela Receita Federal do Brasil, concedeu isenção de Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidentes na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP-importação), da Contribuição para os Programas de Integração Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Confins-importação) em determinados casos, fazendo com que equipamentos e materiais fotográficos e cinegráficos, não profissionais, desfrutem destes benefícios. Assim, a proposição busca estender um tratamento isonômico em relação aos equipamentos utilizados por profissionais, de forma a estes poderem usufruir dos mesmos benefícios fiscais.

A proposição, em regime ordinário de tramitação, foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação, para análise de mérito e, nos termos do artigo 54 do RICD, manifestação sobre a adequação financeira e orçamentária, e para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para que se manifeste sobre a constitucionalidade e juridicidade da matéria. A proposta está sujeita a apreciação conclusiva das comissões, dispensada a competência do Plenário, nos moldes do artigo 24, inciso II, do RICD.

Na CFT, a proposta recebeu de parte do Relator, Deputado Lúcio Vieira Lima, alterações para abrigar sob o alcance da norma, além das atividades de fotógrafo e cinegrafista, previstas no texto original, também as de repórter fotográfico e cinematográfico e operador de câmera; e também, sob o argumento de melhor adequá-la ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), transformando-a em norma autorizativa, permitindo ao Poder Executivo, por Decreto, conceder a isenção, depois de demonstrar o impacto orçamentário-financeiro, conforme expresso no artigo 5º do Projeto de Lei. Assim, ambas as alterações importaram em nova redação ao artigo 1º do dispositivo.

**Este é o relatório.**



## II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.013, de 2013, e de seus apensos, a teor do art. 34, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em relação ao Projeto de Lei nº 2114/2011, o mesmo não apresenta obstáculos de ordem constitucional ou em relação à juridicidade, eis que não se apresenta atentatório aos princípios que norteiam nosso ordenamento jurídico; e a técnica legislativa encontra-se de acordo com os ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Já o substitutivo à proposição, apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação, muito embora o louvável objetivo do nobre Relator, Deputado Lúcio Vieira Lima, de conferir maior abrangência ao alcance da isenção proposta, incluindo entre seus beneficiários aqueles que desenvolvem profissionalmente as atividades de repórteres fotográficos, cinematográficos e operadores de câmera; ao modificar a redação do artigo 1º do projeto original, transforma o caráter da norma de impositivo em autorizativo, o que importa em inconstitucionalidade, especialmente por uma razão óbvia: a isenção, *in casu*, teria de ser concedida mediante decreto, contrariando frontalmente o disposto no artigo 84, IV, da Constituição Federal, que somente confere legitimidade ao titular do Poder Executivo para expedir decretos regulamentares.

Não há no modelo constitucional vigente espaço para decretos autônomos, salvo na hipótese prevista pelo artigo 84, VI, “a” da Constituição da República, ou seja, para dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem extinção ou criação de órgãos públicos.

Já no âmbito deste colegiado, encontra-se consolidado o entendimento de que as normas autorizativas encontram-se maculadas pela inconstitucionalidade e injuridicidade, em nada acrescentando ao ordenamento jurídico, uma vez que se limitam a autorizar o Poder Executivo a fazer algo que já faz parte de sua competência, existindo fatos antecedentes declaratórios de prejudicialidade de projetos autorizativos, por falta de



legitimidade na iniciativa e por não existir fundamento legal para sua apresentação, pois não cria obrigação e não comina sanção em caso de descumprimento de parte do Poder Executivo.

Ademais, o caráter autorizativo dado à proposição, pelo substitutivo apresentado, além de todos os óbices de natureza legal e constitucional, apresenta-se como extremamente frustrante para com os destinatários da norma, pois esta seria, em tese, criada sem qualquer comprometimento com a eficácia, uma vez que ficaria condicionada a ação do poder Executivo, sujeita a conveniência e oportunidade, para entrar efetivamente em vigor.

De igual sorte o insigne Relator manteve, no artigo 6º da proposição, prazo de cinco anos para a vigência para a isenção, a contar da data da publicação da Lei, em compatibilidade, naquele momento, ao que dispunha, em seu artigo 91, parágrafo 1º, a Lei nº 12.708/2012, que estabeleceu a Lei Orçamentária de 2013.

A referida norma estabelecia que projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultassem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deveriam conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos. A partir da Lei nº 12.919/13, que estabeleceu a Lei Orçamentária de 2014, tal cláusula de vigência deixou de existir.

Desta forma, ante o exposto, esta relatoria vem manifestar-se pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2114/2011, de autoria do Deputado **RODRIGO MAIA**, e do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), na forma da subemenda substitutiva em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de outubro de 2014.

Deputado **Onyx Lorenzoni**

**RELATOR**



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2114/2011.

*Dispõe sobre a isenção de impostos e contribuições na importação de equipamentos e materiais para uso exclusivo das profissões de fotógrafo, repórter fotográfico e cinematográfico, cinegrafista e operador de câmera.*

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Ficam isentos de incidência de Imposto de Importação (II), de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público, incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP-importação), da Contribuição para os Programas de Integração Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Confins-importação) os equipamentos e materiais importados para uso exclusivo no exercício das profissões de fotógrafo, repórter fotográfico e cinematográfico, cinegrafista e operador de câmera.

§ 1º. As isenções previstas no *caput* deste artigo somente serão concedidas aos equipamentos e materiais que não possuam similar nacional.

§ 2º. A aquisição dos equipamentos de que trata o *caput* deste artigo, em conjunto ou isoladamente, obedecerá ao limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ficando o



beneficiário pela isenção obrigado a permanecer de posse do equipamento adquirido pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º. Em caso de acidente, extravio, perda, furto ou roubo, equipamento idêntico poderá ser adquirido com o benefício previsto no *caput* nos termos e condições estipulados em ato do Poder Executivo.

Art. 2º. Os equipamentos e materiais fotográficos e cinegráficos a que esta Lei se refere são aqueles classificados sob os códigos 90.02, 90.06, 90.07, 90.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Art. 3º. Sem prejuízo de outras exigências previstas em regulamento, os beneficiários da isenção que trata esta Lei deverão atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação do exercício das profissões de fotógrafo, repórter fotográfico e cinematográfico, cinegrafista e operador de câmera, por meio de Carteira de Trabalho da Previdência Social (CTPS) regularmente assinada, contrato de trabalho ou, ainda, se servidor público, mediante certidão expedida pelo Departamento de Pessoal do órgão ao qual é vinculado ou, em caso de prestador de serviço autônomo ou prestador de serviço Pessoa Jurídica, respectivamente, apresentação da inscrição no INSS e recolhimento da contribuição previdenciária, ou o contrato social da empresa e recolhimento da contribuição previdenciária;

II – Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Receita Federal do Brasil;

III – Atestado de inexistência de produção nacional (não similaridade);

IV – Declaração à Receita Federal do Brasil de que destinará o equipamento exclusivamente ao uso próprio e no exercício das atividades de que trata o *caput* do artigo 1º.



Art. 4º. O não atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Lei implicará, ao responsável pelo fato, o pagamento dos impostos dispensados acrescidos de juros de mora e atualizado na forma da legislação tributária.

Art. 5º. O Poder Executivo, em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos artigos 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante de renúncia da receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Parágrafo único. A isenção que trata esta Lei somente produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implantado o disposto neste artigo.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de outubro de 2014.

Deputado **Onyx Lorenzoni**  
**(DEM/RS)**  
**Relator**